



Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2021.

Informação nº **456/2021**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: 1. Projeto de Lei nº 09/2021, de iniciativa do Legislativo, “dispõe sobre corridas onde sejam utilizados caninos”.
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 09/2021, pois dispõe sobre matéria já legislada pelo Estado do Rio Grande do Sul, o que afasta a competência legislativa suplementar do Município. Inconstitucionalidade material. Decreto Estadual nº 55.757, de 2021, art. 4º, § 1º, I.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 8.581/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 09/2021, de iniciativa do Legislativo, que, conforme sua ementa, “dispõe sobre corridas onde sejam utilizados caninos”.

Passamos a considerar.

1. A proposição, conforme art. 1º, estabelece que “fica vedada no âmbito do Município [...] a promoção, fomento ou autorização para realização de corridas onde sejam utilizados caninos, sem exceção de raça ou tutela dos mesmos”, com o objetivo, seguramente, de proteção desses animais.
2. Quanto à repartição das competências definidas na Constituição Federal, prevê o art. 24, inciso VI, que compete à União e aos Estados

legislar, concorrentemente, sobre a fauna, cabendo ao Município, somente, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O Estado do Rio Grande do Sul, na Lei nº 15.363, de 05 de novembro de 2019, que “Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul”, no § 1º do art. 2º prevê condutas vedadas com relação aos animais, a saber:

Art. 2º Esta Lei estabelece normas no Estado do Rio Grande do Sul, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

§ 1º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS –, nos programas de profilaxia da raiva.

Além disso, o art. 217 da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul”, prevê:

Art. 217. São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções a que se refere o “caput” deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda.

3. Especificamente quanto ao objeto do Projeto, ao regulamentar o art. 217 do Código Estadual do Meio Ambiente, o Decreto nº 55.757, de 2021, “Dispõe sobre o Regime Jurídico Especial dos animais domésticos de estimação de que trata o Capítulo XVII da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul”, vedava a realização de corrida utilizando cães. É o que prevê o art. 4º, § 1º, I:

Art. 4º São proibidos, nos termos do art. 217 da Lei nº 15.434/2020, o extermínio, os maus-tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas.

§ 1º Incluem-se nas proibições de que trata o “caput” deste artigo, observado o disposto na Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, que consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul, dentre outras, as seguintes condutas contra animais domésticos de estimação:

I - a realização de corridas utilizando cães, com ou sem raça definida, de qualquer linhagem, variante ou categoria, independentemente da presença ou não de apostas, ofertas de brindes ou promoções;

[...]

Sendo assim, como o Estado, por meio do Decreto nº 55.757/2021, já legislou vedando a realização de corridas de cães, norma aplicável, portanto, aos Municípios, está afastada a competência supletiva destes, o que faz do Projeto de Lei materialmente inconstitucional.

4. Quanto ao art. 4º do Projeto de Lei, que autoriza a criação de um “sistema de fiscalização e controle para a demanda, que inclua a Secretaria de Município do Meio Ambiente e Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos Animais além dos órgãos de segurança previstos na Lei Federal de Crimes



Ambientais", interfere em atribuições privativas do Chefe de instituição de órgãos e Secretarias da Administração Pública, com art. 60, II, "d", da Constituição da República¹, e, consequentemente, princípio da independência entre os Poderes.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado que abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.618/2017. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO AOS CONSELHEIROS TUTELARES. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando disponibilização de plano de acompanhamento psicológico e psiquiátrico aos Conselheiros Tutelares, determina ao Poder Executivo que ele adote medidas de capacitação de seus servidores, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária, ou mesmo a realocação de recursos acaso levada a cabo. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº

¹ Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



70075479535, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/03/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015.)

5. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 09/2021, pois dispõe sobre matéria já legislada pelo Estado do Rio Grande do Sul, o que afasta a competência legislativa suplementar do Município.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 267014541415556381	
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--